

**UniAGES  
Centro Universitário  
Bacharelado em Direito**

**ALEXANDRE MENEZES RABELO**

**SEGREGAÇÃO E TENSÕES SOCIAIS NO BRASIL:  
O encarceramento em massa, os pobres e pretos**

**Paripiranga  
2021**

**ALEXANDRE MENEZES RABELO**

**SEGREGAÇÃO E TENSÕES SOCIAIS NO BRASIL:  
O encarceramento em massa, os pobres e pretos**

Monografia apresentada no curso de graduação do Centro Universitário AGES como um dos pré-requisitos para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. José Marcelo Domingos de Oliveira

Paripiranga  
2021

**ALEXANDRE MENEZES RABELO**

**SEGREGAÇÃO E TENSÕES SOCIAIS NO BRASIL:**  
O encarceramento em massa, os pobres e pretos

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do título de bacharel em Direito, à Comissão Julgadora designada pelo colegiado do curso de graduação do Centro Universitário AGES.

Paripiranga, 12 de julho de 2021.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. José Marcelo Domingos de Oliveira  
UniAGES

Profa. Monise Gonçalves de Santana  
UniAGES

A minha amada esposa Eugênia, por tanta cumplicidade e paciência em todos os momentos desse processo de formação.

A minha irmã que sempre fez o possível e o impossível para que pudéssemos mudar os rumos de nossas vidas, incluído assim eu cunhado Alex e meu amado sobrinho Luís Gustavo que sem dúvida terá seu futuro traçado no estudo do Direito.

Aos meus pais, José Rabelo e Maria Diva.

Aos meus avós, Eremita Rabelo e José Fraga (*in memoriam*), infelizmente não estará presente ao término desse curso, o qual lhe enchia de orgulho.

Aos demais membros da família que contribuíram de forma indiretamente para tal êxito.

## AGRADECIMENTOS

Com base nos preceitos cristãos, agradeço a Deus, criador do universo, a qual me proporcionou o dom da vida.

A Eugênia Lima Nascimento Rabelo, minha esposa amada, por todos os incentivos e toda a confiança depositada na minha capacidade de poder cursar Direito e consequentemente minha aprovação final.

A Rute Menezes Rabelo, minha irmã querida a qual sempre desempenhou papel fundamental em todos os meus processos de conhecimento, desde as primeiras ajudas para me ensinar as tarefas da pré-escola e todo acompanhamento durante toda minha vida, sendo assim minha segunda mãe, estendo meus agradecimentos ao seu esposo, meu cunhado Alex Sandro, bem como a meu querido e amado sobrinho Luís Gustavo.

A minha querida mãe Maria Diva de Jesus Menezes, que na minha infância tanto fez pelo meu processo educativo, mesmo não possuindo formação alguma, fazia questão de insistir para que minha irmã assim me ajudasse nas tarefas escolares enviadas para casa.

A meu pai José Rabelo Santos, que sempre fez maior esforço para saber como andava meu processo de formação, desde a infância, como não podia ser diferente sempre estava perguntando como andava meu curso de Direito.

A meus avós paternos, Eremita Rabelo Santos e José Fraga Santos (*in memoriam*), este que infelizmente nas vésperas de minha conclusão do curso fez sua passagem, ele que sempre fez questão de me usar como exemplo quando se referia aqueles netos que se dedicava aos estudos.

A Josefa Virgens Lima Nascimento e José Romildo Nascimento, a qual nutro sinceros respeito e agradecimento por fazerem parte de minha vida.

A todos os demais familiares que sempre estiveram presentes em minha vida, e que sem dúvidas também fazem parte desse processo, em especial minha tia Railda por tudo que fez.

A Ana Claudia Silva Oliveira, minha querida e amada professora do ensino fundamental, que nunca desistiu de mim, que em todo final de aula fazia questão de passar na minha casa para falar a minha mãe do meu comportamento, isso foi fundamental para meu processo de amadurecimento.

Aos queridos amigos, e não só colegas de curso, Filipe Alves Dias, Jannine Mauricio, Amanda Andrade Macedo, Andresa Santana Santos, Bharbara Teles, Iohana Morbeck, minhas amigas de outras turmas Maria Ronizia e Paula Fernanda, e como não poderia ficar de fora, minha amiga de muitas noites de estudos pós faculdade Carlla Nayane.

Aos amigos do meu antigo curso, Macio Alves, Stanislav, Mariana Lima, Lucas Lima, Jardel Andrade, aos agregados do curso de Administração, Alessandro Barbosa, Kleber Julierme, Marcos Kleiton e Rangel.

Ao Centro Universitário AGES, a qual engloba todos os profissionais envolvidos para que todos os esforços de seus acadêmicos não sejam em vão.

A todos os mestres a qual tive contato nesses longos cinco anos de curso, em especial meu orientador Prof. José Marcelo Domingos de Oliveira, por toda a dedicação que desprende a esse centro de ensino

A professora Monise Gonçalves de Santana, minha banca examinadora, a quem tive poucas chances de dialogar pessoalmente, mas sempre prontificou a tirar dúvidas, mesmo que essas fossem pessoais.

Ao mestre Sidinei Antônio Anesi, com quem tive diversos debates calorosos que tanto contribuíram para minha vida profissional, muitos deles me fizeram refletir sobre momentos políticos que estávamos vivendo, agradecimentos que se estendem aos demais professores que muito me ensinaram.

Como não poderia faltar, estender todos os meus agradecimentos a Luiz Inácio Lula da Silva, pela criação da Lei Nº 11.096, De 13 de Janeiro De 2005, que instituiu o Programa Universidade Para Todos, a qual sem esse não estaria aqui nesse momento.

Enfim, agradeço imensamente a todos que fizeram parte desse processo de aprendizagem, neste fechamento de ciclo.

Quando eu saí em direção ao portão que me levaria à liberdade, eu sabia que, se eu não deixasse minha amargura e meu ódio para trás, eu ainda estaria na prisão.

Nelson Mandela

## RESUMO

Estudo voltado a discussão sobre a relação entre encarceramento, pretos e pobres no Brasil. O ponto de partida é o fato de dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontar a maior parte dos internos do sistema carcerário, indivíduos jovens, negros e oriundos de comunidades, com algum tipo de pena vinculada ao tráfico de drogas, assim, o contingente de pobres e pretos nas unidades prisionais seria uma forma de demarcação da segregação e desigualdade social no Brasil operada pelo judiciário brasileiro? A política criminal brasileira que tem sua gênese a partir das elites dominantes e suas influências na criação de políticas de exclusão do convívio dos diferentes, etilizando-se de mecanismos estatais de controle social, ocasionando assim um perceptível caos no sistema prisional brasileiro as graves consequências de uma política antidrogas e as graves consequências na aplicabilidade desordenadas da lei 11.343/2006 Lei de Drogas, com ênfase na aplicabilidade dos artigos 28 e 33 da referida lei, e sobre quem recai as penalidades previstas nestes artigos, onde é possível notar a traves de um mapeamento detalhado da população carcerária. Os flagrantes desrespeitos a dignidade da pessoa humana dentro dos principais presídios brasileiros, desrespeitando assim os princípios constitucionais defendidos pelo legislador originário, bem como do Declaração Universal dos Direitos Humanos a qual o Brasil é signatário desde o primeiro ano de sua existência. Notadamente o Brasil não possui políticas públicas voltadas para a ressocialização dos egressos do Sistema Prisional, nos mesmos parâmetros encontra-se as possibilidades da remissão da pena pelo trabalho, pois há poucas ofertas por todo Território Nacional.

**PALAVRAS-CHAVE:** Encarceramento. Pobres. Pretos. Comunidades.

## **ABSTRACT**

Study focused on the discussion about the relationship between incarceration, black people and the poor in Brazil. The starting point is the fact that statistical data from the National Council of Justice (CNJ) indicate that most inmates in the prison system are young individuals, black and from communities, with some type of sentence linked to drug trafficking, thus, the contingent of poor and black people in prisons would be a way of demarcating the segregation and social inequality in Brazil operated by the Brazilian judiciary? The Brazilian criminal policy, that has its genesis from the dominant elites and their influences in the creation of policies of exclusion from the coexistence of different people, ethyling of state mechanisms of social control, thus causing a noticeable chaos in the Brazilian prison system, the serious consequences of an anti-drug policy and the serious consequences on the disorderly applicability of law 11.343/2006 Drug Law, with emphasis on the applicability of articles 28 and 33 of that law, and on who falls the penalties provided for in these articles, where it is possible to notice through a detailed mapping of the prison population.

The flagrant disrespect for human dignity within the main Brazilian prisons, thus disregarding the constitutional principles defended by the original legislator, as well as the Universal Declaration of Human Rights to which Brazil has been a signatory since the first year of its existence. Notably, Brazil does not have public policies aimed at the resocialization of prison system graduates, in the same parameters there are the possibilities of remission of the penalty for work, because there are few offers throughout the National Territory.

**KEYWORDS:** Black. Communities. Incarceration. Poor.

# SUMÁRIO

|                                                                                     |    |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1 INTRODUÇÃO .....                                                                  | 11 |
| 2 POLÍTICA CRIMINAL E CLASSE SOCIAIS NO BRASIL .....                                | 15 |
| 2.1 A repressão e o isolamento como estratégia de controle social .....             | 15 |
| 2.2 Política criminal e o criminoso no Brasil .....                                 | 20 |
| 2.3 Classes sociais, direito penal e seletividade criminal: a cor do cárcere .....  | 23 |
| 3 CPI E O CAOS NO SISTEMA CARCERÁRIO: O “ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL” .....    | 28 |
| 3.1 A Lei de Drogas e o encarceramento em massa .....                               | 28 |
| 3.2 Os inquilinos do sistema: jovens, pobres, periféricos e tráfico de drogas ..... | 30 |
| 3.3 O cárcere e a dignidade humana: um Estado violador de direitos .....            | 36 |
| 4 O CÁRCERE BRASILEIRO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: POBRES E PRETOS .....     | 40 |
| 4.1 O encarceramento em massa e seus reflexos .....                                 | 40 |
| 4.2 A Constituição, o cárcere e os direitos humanos .....                           | 42 |
| 4.3 O cárcere, as classes sociais e os pretos: uma equação da desigualdade .....    | 44 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....                                                        | 49 |
| REFERÊNCIAS .....                                                                   | 51 |

# 1 INTRODUÇÃO

Pensar o sistema carcerário brasileiro requer, antes de tudo, compreender a relação de forças entre as elites e as camadas populares. Isto implica em compreender a dimensão tomada pela política criminal ao longo do tempo e, mais recentemente a adoção de uma “guerra contra as drogas” e, com a legislação aprovada em 2006, passou-se a vivenciar o encarceramento em massa.

Ponto de fundamental importância na construção do presente trabalho versas a respeito das diversas políticas repressivas a qual a população brasileira sofrera por diversos anos, entretanto essas continuam frequentes, por sua vez tomou formas diferentes com o passar dos anos, é possível afirmar após diversas leituras de que o Brasil possui uma política criminal que traz em sua gênese o encarceramento como método punitivo, tal encarceramento em massa elegeu seu público alvo, qual seja: Pretos, Pobres e consequentemente aqueles advindos das comunidades mais carentes dos grandes centros “Favelas”. A referida política criminal adotada pelo Brasil tem como finalidade principal fazer um controle social, excluindo da sociedade aqueles denominados indesejáveis, fazendo assim uma limpeza étnica, tendo em vista que a grande maioria dos aprisionados tem tons de peles mais escuras “Pretos”?

A presente obra tem por objetivo entender a realidade da população carcerária brasileira e, consequentemente, os diversos parâmetros adotados para chegar a esse quantitativo no que se refere a população marginalizada, a qual compreende como sendo os jovens, Pretos, pobres e consequentemente periféricos.

Será possível a compreensão no decorrer deste estudo que a metodologia que foi utilizada para seu desenvolvimento foi com base no estudo descritivo - qualitativo, sendo este através do método hipotético-dedutivo. Ele é descritivo, pois faz observações com base em estudos já desenvolvidos sobre o tema. Este é qualitativo, tendo em vista que se faz uma interpretação de fenômenos que se observa e em que as hipóteses que serão construídas após análise. Este também é analítico, caracterizando-se assim por apenas fazer análise de fenômenos existentes, não sendo possível a realização de intervenções. Para seu desenvolvimento foram desenvolvidas diversas pesquisas bibliográficas em livros,

artigos jurídicos, pesquisas científicas, legislação nacional, bem como decisões de tribunais superiores.

Escolher tema de tal magnitude e se propor a vasculhar as razões de manutenção de um sistema penal descrito por relatórios de Comissão Parlamentar de Inquérito, matérias jornalísticas, relatórios de organizações de defesa dos Direitos Humanos se traduz no firme propósito de analisar um dos capítulos mais tensos do Direito brasileiro, quando se pensa em proteção as garantias constitucionais.

O estudo dessa natureza é, também, uma forma de ampliar o olhar do acadêmico sobre o campo penal e, assim, alargar ainda mais a visão sobre a política criminal e os usos do Direito Penal para o controle social, especialmente quando se compreende existir uma relação entre Lei de Drogas e o encarceramento em massa, ou ainda, como o sistema penal superlotado ampliou as violações aos Direitos Humanos dos internos do sistema.

Ao desenhar o objeto de estudo, o passo seguinte foi encontrar os fundamentos fáticos e teóricos para os seus desenvolvimentos, em especial em relação a possibilidade de resposta a indagação previamente levantada e, o quanto a hipótese nos ajudaria a seguir adiante.

Inicialmente, era perceptível a necessidade de seleção de material bibliográfico e dados capazes de sustentar a proposta de estudo e, mesmo com as obras e informações, especialmente de órgãos da segurança pública, ainda assim, houve a necessidade de se buscar construir um roteiro mínimo do passo a passo, sempre com o cuidado de demonstrar estarmos trabalhando com o conceito seletividade penal e, neste sentido, pretos e pobres são os preferidos do sistema penal brasileiro.

Por se tratar de uma pesquisa bibliográfica, optou-se por utilizar as palavras-chave: seletividade penal, sistema carcerário, relatórios de CPI, como esforço para localização de produções acadêmicas pertinentes a nossa temática e, por outro lado, também se buscou dados junto ao DEPEN e Conselho Nacional de Justiça.

Este estudo está dividido em cinco capítulos, iniciando com a introdução, quando se esboça o foco da pesquisa e alguns pontos essenciais da justificativa e metodologia.

O 2º Capítulo Política Criminal e Classe Sociais no Brasil, a qual aborda as políticas criminais adotadas pelo país, a qual as mesmas estão interligadas com as elites dominantes, faz-se referencias as principais tensões pelo qual o Brasil passou

e continua passando, estas podem ser referente as revoltas populares como a Guerra de Canudos; as graves repressões sofridas pela população já marginalizada do grande centro de São Paulo, na região popularmente conhecida como Cracolândias; outra política de controle social que merece destaque foram a criação das Unidades de Polícias Pacificadoras nas principais Comunidades do Rio de Janeiro. Ainda referente a este capítulo é possível conhecer a política criminal brasileira e com isso aqueles que o sistema de justiça e a própria sociedade ciam a figura do criminoso, esta análise é feita a partir de princípios da Sociologia criminal, parte integrante desse capítulo, está diretamente relacionada a seletividade criminal e consequentemente a análise da “cor do cárcere”, como dita é predominantemente dominada por negros.

Por sua vez, o 3º capítulo refere-se a CPI e o Caos no Sistema Carcerário: O “Estado De Coisa Inconstitucional”, a qual faz-se uma análise das investigações instauradas através de Comissões Parlamentares de Inquérito com o objetivo de conhecer as reais situações vivenciadas pelos “inquilinos” do sistema prisional brasileiro. A partir desse capítulo é possível observar a composição do sistema carcerário brasileiro, a qual sua imensa maioria é composta por pessoas que transgrediram a lei penal principalmente no que se refere a Lei 11.343/2006, também conhecida como lei de drogas, a qual a aplicação de seus artigos 28 e 33 representa sua principal motivação de encarceramento, bem como crimes relacionados ao patrimônio, ao final faz-se uma análise da ADPF 347, fonte motivadora do presente capítulo.

Por fim, não menos importante chega-se ao 4º capítulo, intitulado de O Cárcere Brasileiro e o Estado Democrático de Direito: Pobres E Pretos, o presente capítulo tem por finalidade trazer os possíveis reflexos trazidos pelo encarceramento em massa, e as reais condições dos presídios brasileiros, a qual não proporcionam condições mínimas de reinserção desses indivíduos a sociedade, neste também é possível perceber as violações cometidas com o encarceramento em massa, bem com o desrespeito ao Direitos Humanos, analisando também a possibilidade da aplicação moderada do Direito penal, onde a doutrina pátria também defende o princípio da intervenção mínima, aplicando o direito penal como *última ratio*. Há a possibilidade de se fazer uma análise crítica no tocante ao acesso da população mais carente a uma moradia digna e principalmente a divisão dos mesmos espaços geográficos nos grandes centros urbanos, restando a estes apenas moradias

precárias em comunidades carentes distantes do centro da cidade, lugar este em que o desenvolvimento e o poder do Estado não cumprem seu papel, o Estado é apenas lembrado por suas forças de repressão, representado pelo Polícia.

## **2 POLÍTICA CRIMINAL E CLASSE SOCIAIS NO BRASIL**

No Brasil, a política criminal mantém uma relação direta com as elites e sua visão de mundo, com seu desejo punitivo. Ao tratar pobres e pretos como inimigos do Estado, sempre procurou constituir mecanismos penais de controle e segregação social, assim, esta parte do trabalho irá dedicar-se, justamente, a este aspecto, com o cuidado de demarcar as estratégias, os criminosos e a relação com as classes sociais.

### **2.1 A repressão e o isolamento como estratégia de controle social**

É público e notório que, ao mencionar as diversas repressões pela qual alguns brasileiro vem passando ao longo dos anos fica necessário tocar no assunto mais cobiçado dos governos paulistas, que são todas as tentativas de repressão sofridas pelos dependentes químicos que lotam ruas da maior metrópole do Brasil, a cidade de São Paulo, que são as “cracolândias” descritas no plural em razão das diversas tentativas frustradas de dispersão dos dependentes principalmente na região da Luz, no Centro, a qual deixa de ocupar uma rua específica passando assim a ser comum em diversos bairros da capital paulista, os usuários, já desestruturados não medem esforços para adquirir a droga como afirma Uchoa (1996, p. 90):

A degradação moral e física é o mais terrível estágio da dependência de crack. Quem fuma as pedras porosas é capaz de tudo para consegui-las. Tudo mesmo. Começa com pequenos furtos em casa, depois passa para assaltos nas ruas e, não raro, entrega-se à prostituição, que o deixa mais próximo do flagelo da Aids. A violência pela violência passa a fazer parte do cotidiano, principalmente daqueles que transformaram o dinheiro que tinham em fumaça.

Contudo, diversas transgressões e os excessos que são empreendidos, vale lembrar que elas viram manchetes para as redes sociais, sendo denunciadas numerosas vezes por Organizações Não-governamentais junto aos diversos

Conselhos de Direitos Humanos, passando inclusive a ser denunciada junto a ONU, no comitê de Direitos Humanos.

É sabido que diversas operações foram realizadas na mencionada região, por sua vez, não restou provado a real intenção das mesmas eram apenas uma “limpeza social”, mecanismo utilizado para o controle social, entretanto, os idealizadores jamais poderiam utilizar-se dessa expressão, sustentando no que eles dizem ser uma maneira de retomada das ruas e praças pelo poder público do domínio do tráfico de drogas, resta ao poder público, a criação de políticas em saúde e bem estar dos que ali vivem, não apenas a repressão como menciona Bastos (2014, p. 144).

A resposta do poder público e dos pesquisadores é justamente encontrar métodos e procedimentos que possam ir ao encontro dessa percepção social, ou seja, desenvolver ferramentas capazes de estimar, com precisão, pessoas que passam parte do seu tempo nas “ruas” ou mesmo estão em situação de rua, lá residindo em condições precárias, e não podem ser acessadas por meio de metodologias clássicas.

Outro fato de suma importância a ser levando em consideração no contexto de controle social por parte do Estado é sem dúvidas, o fato da criação em 2008 das Unidades de Polícias Pacificadoras (UPP), que tinha como foco principal a aproximação da sociedade com as Polícias, criando assim uma teoria de que com a presença da mencionada unidade, os moradores estariam livre do domínio de traficantes e milicianos que eram presenças constantes nessas comunidades.

Se a guerra contra narcotráfico constituía o paradigma tradicional da política de segurança no Rio de Janeiro, dentro de um marco de tiroteios constantes, a aceitação de que o tráfico não acabará com esta intervenção abre espaço para uma política de pacificação e para a redução dos confrontos armados. Assim, há uma aceitação explícita por partes dos formuladores e gestores do programa de que o tráfico poderá continuar, mas sem o controle do território e da população, cuja recuperação representa o grande objetivo estratégico da intervenção. O fuzil tornou-se o símbolo deste domínio por parte dos grupos criminosos e o seu banimento das comunidades é essencial para a percepção de sucesso do projeto. (CANO, 2012, p. 19-20)

Um dos fatores primordiais que levaram a falência do Projeto de Polícias Pacificadoras nas principais favelas do Rio de Janeiro, foi a utilização da mesmo como palanques, com a finalidade do Governador da época fazer seu sucessor. O conceito de Pacificar é bem conhecido do roteiro histórico brasileiro, tendo como

destaque principal, Canudos, exposta da brilhante obra de Euclides da Cunha deu-se a partir de: “Quando se tornou urgente pacificar o sertão de Canudos, o governo da Bahia estava a braços com outras insurreições” (CUNHA, 1963, p.170).

Pelas imprecisões das informações da época, não se sabe de maneira fidedigna a quantidade de pessoas que morreram na Guerra de Canudos, pois não há um consenso entre historiadores, podendo ter sido em torno de 20 mil pessoas mortas, entre soldados e civis.

Assim sendo, o Estado sempre teve suas metodologias aplicadas com a finalidade de um controle social, muitas das vezes ineficientes, trazendo apenas a morte como consequências do intuito de pregação de Paz.

Após breves explanações sobre formas de repressões, não poderia ficar de fora a principal delas, que são as penas privativas de liberdade, que por sua vez tem maior impacto na vida daqueles que a sociedade deseja excluir do seu convívio. Para tal utiliza-se de mecanismos pautados dentro da “legalidade” sendo estas, as prisões preventivas, como descrita no Código de Processo Penal Brasileiro 1941 em seu art. 312:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Como pode ser observado a partir do texto legal, não é exigido juízo de certeza, e sim de uma probabilidade razoável para a decretação da prisão preventiva, por sua vez, a mesma deverá estar bem fundamentada, devendo haver alta possibilidade do cometimento do delito pelo então acusado, levando em consideração outros requisitos tais como: perigo de fuga, a possibilidade de ocultação de prováveis provas existentes, bem como da gravidade do delito cometido.

Analisando que ainda que o Código de Processo Penal determine em quais circunstâncias a prisão preventiva poderá ser decretada, nota-se a existência da possibilidade de compreensões diversas e subjetivas no que se refere a tais

fundamentos. Aury Lopes Jr. (2005), citando o magnífico jurista italiano Canelutti, percebe que:

Quando se diz que para emitir um mandado de captura é necessário que existam indícios suficientes de culpabilidade, não se está dizendo nada. A proposição —indícios suficientes— não diz nada. Como questiona o mestre italiano, devem ser suficientes, isso é óbvio, mas para quê? Sem indícios suficientes, sequer uma imputação pode ser formulada. Qual é o valor das provas de culpabilidade exigido para que o imputado possa ser detido? Será que é aquele mesmo para ser processado? (LOPES JR., 2005, p. 196).

Como é sabido, o homem para viver em sociedade teve que seguir as regras e normas determinadas pelo meio, a partir dessa ótica, passa-se a analisar o que descreve Rousseau em o Contrato Social (1978), sabe-se então, historicamente de que a força nunca foi fermenta de criação de direito e sim que aquele que passa a obedecer a força, assim o faz por um ato de pura necessidade. É de fácil compreensão de que aquele que renuncia à sua liberdade automaticamente renúncia sua qualidade de homem como ser. Assim sendo, passa-se a compreender os dois principais conceitos para o entendimento do Contrato Social, assim sendo:

Suponhamos que homem chegando à aquele ponto em que os obstáculos prejudiciais à sua conservação no estado de natureza sobrepujam pela sua resistência as forças de que cada indivíduo dispõe para manter-se nesse estado. Então, nesse estado primitivo já não pode subsistir, e o gênero humano parecia se não mudasse de modo de vida. (ROUSSEAU, 1978, p. 31).

Analisando o posicionamento de Boaventura de Souza Santos (2018), o qual determina que o controle social moderno se sustenta em dois critérios dispares, sendo o de inclusão e ao mesmo tempo de exclusão

O contrato social é a metáfora fundadora da racionalidade social e política da modernidade ocidental. Os critérios de inclusão/exclusão que ele estabelece vão ser o fundamento da legitimidade da contratualização das interações econômicas, políticas, sociais e culturais. A abrangência das possibilidades de contratualização tem como contrapartida uma separação radical entre incluídos e excluídos. Embora a contratualização assente numa lógica de inclusão/exclusão, ela só se legitima pela possibilidade de os excluídos virem a ser incluídos. (SANTOS, 2018, p.352-353)

Trazendo o pensamento para a via do excluído, pode-se perceber que a crueldade do sistema como um todo tem-se visto com maior aplicabilidade o contexto de exclusão, dentro em vista com existem políticas públicas com intuito de

inclusão daqueles ditos excluídos, restando aos movimentos sociais, e ao terceiro setor incumbido de um papel a qual pertence exclusivamente ao Estado.

Como já mencionado, pode-se determinar que o “Controle Social” vem como forma de submeter todos os agentes sociais a exercer um certo padrão, através de estratégias e consequentemente despertando diversas reações de diferentes sanções, sendo sempre de uma amplitude inimaginável, podendo ser de pequenas proporções, muitas das vezes despercebidas, isso se dá de acordo como se manifestam os ditos “conflito”, neste sentido poderá ser manifestado em diversas estruturas da sociedade como bem menciona (ZAFFARONI, 2011, p. 63) podendo ser: “Através da família, da educação, da medicina, da religião, dos partidos políticos, dos meios massivos de comunicação, da atividade artística, da investigação científica etc.”.

Na esfera formal e informal, temos maneiras diversas de manifestação do controle social, apresentando consequências nem sempre em benefício de todos, no Controle Social informal da ideia de internalização de todas as normas e regras decorrentes do processo de socialização, de como o indivíduo pode conviver com o próximo, por sua vez, os mecanismos de controle formal apresenta-se de maneira institucionalizado, e este vem em forma de repressão, como tantas já mencionadas, nesse sentido, Sergio Salomão (2004, p. 56) em sua obra *Criminologia* determina que:

De um lado tem-se o controle social informal, que passa pela instância da sociedade civil: família, escola, profissão, opinião pública, grupos de pressão, clubes de serviço etc. Outra instância é a do controle social formal, identificada com a atuação do aparelho político do Estado. São controles realizados por intermédio da Polícia, da Justiça, do Exército, do Ministério Público, da Administração Penitenciária e de todos os conseqüentários de tais agências, como controle legal, penal etc.

Os mecanismos de Controle Social exercido pelo Estado na sua imensa maioria trazem como consequências históricas de violência, no Brasil pode-se perceber em diversos estados da federação, como mencionado acima, em São Paulo, através das diversas operações repressivas nas operações realizadas nas Cracolândias, no Rio de Janeiro podemos ver através das instalações deliberadas das Unidades de Polícias Pacificadoras (UPPs), na Bahia, em época não tão recentes da história, repressão à Canudos, como diversos outros que poderia ser citados, conflitos por Reforma Agrária na região norte especificamente no Pará.

Tais fatos podem ser interpretados de maneira mais diversa possível pela sociedade, principalmente aqueles menos esclarecidos, produzindo uma classe que a mesma sociedade quer excluir, vindo a criar a figura do Criminoso.

## **2.2 Política criminal e o criminoso no Brasil**

A Sociologia criminal traz o crime como um fenômeno social, assim sendo a mesma passa a estudar as prováveis causas sociais que desencadeiam na criminalidade, nesse sentido, Júlio Fabbrini Maribete (2001, p. 14) entende que:

Tomando o crime como um fato da vida em sociedade, a Sociologia Criminal estuda-o como expressão de certas condições do grupo social. Criada por Henrique Ferri, preocupa-se essa ciência, preponderantemente, com os fatores externos (exógenos) na causação do crime, bem como com suas consequências para a coletividade. Serve-se a Sociologia Criminal da Estatística Criminal como método ou técnica para o estudo quantitativo dos fenômenos criminais.

Ante a fixação do objeto de estudo da Sociologia criminal, passa-se a analisar ferramentas para a criação e aplicação que tenha como finalidade criar e executar as Políticas Criminais, que nas palavras de Fernandes (2010, p. 114) é conceituada como uma ciência dos meios preventivos e repressivos a qual o Estado faz uso de sua estrutura dos três poderes, onde conseguem seus objetivos na luta contra o crime e, por sua vez, Zaffaroni (2011, p. 122) traz a definição de política criminal como sendo:

a política criminal é a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos.

Em suma, a política criminal é reflexo de como a própria sociedade responde aos acontecimentos que podem ser considerados como os fenômenos criminológicos, a qual tem por finalidade precípua determinar quais serão os bens tutelados dentro de uma já definida estrutura penal, marcando assim uma análise crítica do Direito penal positivo, tendo como finalidade de fazer adaptações de ideais de justiça pensando pela sociedade.

É possível perceber que criminologia contemporânea não consegue desenvolver o seu papel primordial, onde prova a cada dia a ineficácia na aplicação da ressocialização do dito condenado, deixando margem para a legitimação da punição meramente retributiva, como afirma Wacquant (2001, p. 98): “Nesse aspecto, a prisão é apenas a manifestação paroxística da lógica de exclusão da qual o gueto é o instrumento e o produto desde sua origem histórica”.

Assim sendo, é possível notar que no Brasil é aplicada uma política criminal com intuito apenas de satisfazer aos anseios da sociedade que pressionada pelos meios de comunicação, clamam por uma política criminal mais severa como veremos a seguir.

Como é do conhecimento de todos, nas últimas décadas os meios de comunicação (Rádio, Jornais impressos, TV etc.) sempre teve um papel fundamental no que se diz respeito à informação, até então eram os únicos meios de informar a população, entretanto, essa mesma mídia tenta vender e por sua vez a sociedade clama por uma política penal mais rigorosa, mais repressiva, por leis ainda mais duras, aplicação de sanções mais severas, e principalmente, que não houvesse benefícios na execução penal, tendo como exemplos a progressão de regime bem como saídas temporárias.

Essa busca incessante pelo punitivíssimo, acaba trazendo para...

a sociedade, desesperada e impotente, sem saber o que fazer para combater a gravíssima crise de insegurança, não tem outra resposta que não seja a primitiva exacerbação punitiva, que encaixa como luva no discurso criminológico e político do populismo penal (GOMES, 2013, p.33)

Os mais diversos meios de comunicação do Brasil fazem da notícia de cunho criminal um verdadeiro espetáculo midiático, que tem por finalidade específica não apenas trazer a informação ao espectador, mas sim de prender sua atenção com a finalidade de conseguir audiência, fazendo com que os envolvidos nesse contexto sejam movidos por esse tipo de acontecimento. Cernelutti (2009, p. 45) afirma que tal fenômeno torna-se:

Em uma palavra, é a história mesma, que advém do meio de diversão. A crônica judiciária e a literatura policial servem, do mesmo modo, de diversão para a cinzenta vida cotidiana. Assim a descoberta do delito, de dolorosa necessidade social, se tomou uma espécie de esporte; as pessoas se apaixonam como na caça ao tesouro; jornalistas profissionais, jornalistas diletantes, jornalistas improvisados não tanto colaboram quanto fazem

concorrência aos oficiais de polícia e aos juízes instrutores; e, o que é pior, aí fazem o trabalho deles.

A mídia, em especial os programas televisivos de cunho policial investigativo, sensacionalista, que por sua vez caracteriza-se ao apelo emocional, que assim é considerado a partir do momento em que tenta despertar emoções e sensações com o uso de imagens fortes, impactantes na apresentação de um fato de mero cunho jornalístico. Barbosa, Rabaça (2002, p. 48) traz a definição da terminologia sensacionalismo sendo:

Estilo jornalístico caracterizado por intencional exagero da importância de um acontecimento, na divulgação e exploração de uma matéria, de modo a emocionar ou escandalizar o público. Esse exagero pode estar expresso no tema (no conteúdo), na forma do texto e na apresentação visual (diagramação) da notícia.

A presente definição de Barbosa e Rabaça (2002) é, didaticamente, a mais clara, direta e objetiva possível, pois, tais programas por terem uma natureza popular, adotam uma linha editorial com forte teor sensacionalista, principalmente na maneira de divulgação de seus noticiários, fazem um certo apelo ao entendimento de suas linhas de informações, denúncias, com um alto teor de exposição dos participantes do ato delituoso, como mencionado, são os fatos que os tornam sensacionalistas.

O magnífico doutrinador argentino Raul Zaffaroni, em sua obra intitulado de Manual de Direito Penal Brasileiro (2006, p 56), menciona o poder exercido pelos meios de comunicação de forma geral, onde ele afirma que eles definem padrões de conduta onde a população acaba estabelecendo sem se dar conta, exercendo assim um dito “controle social, e sim como formas de recreação”.

É do conhecimento de todos que cabe ao Estado, editar e pôr em vigor as leis, nelas inclui-se as leis penais, entende-se por esse mecanismo o Direito Penal Objetivo, a qual Rogerio Greco define como:

Direito Penal Objetivo é o conjunto de normas editadas pelo Estado, definindo crimes e contravenções, isto é, impondo ou proibindo determinadas condutas sob a ameaça de sanção ou medida de segurança, bem como todas as outras que cuidem de questões de natureza penal, v.g. excluindo o crime, isentando de pena, explicando determinados tipos penais (GRECO, 2011, p. 6).

Analisando a política criminal no Brasil, chega-se a uma conclusão, não se pode aplicar políticas criminais apenas com o intuito de satisfazer os clamores da sociedade, que movida por opinião dos meios de comunicação em massa defende um verdadeiro “amontoado” de seres humanos nos mais diversos presídios pelo país, estas devem ser desenvolvidas com o cuidado de ter a certeza de se cumprir a função da pena, que seria a socialização.

### **2.3 Classes sociais, direito penal e seletividade criminal: a cor do cárcere**

Para um entendimento a respeito da natureza das prisões e qual sua função no sistema capitalista atual, será necessária uma análise profunda da própria origem do Estado, que por sua vez é fruto de uma sociedade, que por sua vez não existiu sempre, fora moldado com o passar do tempo. É possível compreender que houve sociedades que passaram sem esse modelo e que não desenvolveram poder governamental nesse sentido, como bem demonstra, Friedrich Engels (2014, p. 208):

O Estado não é, pois, de modo algum, um poder que se impõe à sociedade de fora para dentro. Tampouco é a ‘realidade da ideia moral’ nem ‘a imagem e a realidade da razão’, como afirma Hegel. É, antes, um produto da sociedade, quando esta chega a um determinado grau de desenvolvimento. É a confissão de que essa sociedade se enredou numa irremediável contradição com ela própria e está dividida por antagonismos irreconciliáveis que não consegue conjurar. Mas para que esses antagonismos, essas classes com interesses econômicos colidentes não se devorem e não consumam a sociedade numa luta estéril, faz-se necessário um poder colocado aparentemente por cima da sociedade, chamado a amortecer o choque e mantê-la dentro dos limites da ‘ordem’. Esse poder, nascido da sociedade, mas posto acima dela e que dela se distancia cada vez mais, é o Estado.

Nessa obra, bem como em diversas outras de Engels, ele demonstra claramente o significado de Estado e sua função estrutural na sociedade, e que o Estado surge com a missão minimizar o antagonismo existente entre as classes sociais.

Para entender os conceitos de seletividade penal, deve-se analisar a existências de um processo seletivo de criminalização desenvolvido em duas etapas

distintas, sendo elas: criminalização primária e criminalização secundária. Na criminalização primária, dar-se-á no âmbito do poder legislativo, que por sua vez, detém o monopólio do ato de legislar sobre Direito Penal, por meio do Congresso Nacional, conforme determina a Constituição Federal de 1988 em seu art. 22, I, a criminalização primária nada mais é do que a elaboração de leis incriminadoras puramente direcionada a uma determinada classe, partindo desse pressuposto, Zaffaroni, et alii (2006) assim descreve: “Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas” (ZAFFARONI *et al*, 2006, p.43)

Por outro lado, a criminalização secundária nada mais é do que após a criação das leis a execução da criminalização primária, serão entregues aos detentores da execução das mesmas, que são feitas por policiais militares e/ou civis, Ministério Público, advogados, Magistrados, bem como a ponta da linha a polícia penal (agentes penitenciários) se dá quando os agentes de segurança pública detectam uma determinada pessoa a qual supõem-se ter praticado determinado ato que é criminalizado primariamente, realizam as diligências com a finalidade de investiga-lo, que na possibilidade abstrata de tê-lo cometido, os privam de liberdade, submetendo-o as vias judiciais, que em ato contínuo as admitem e legitimam e admitem o processo, ao qual poderá haver a imposição de uma pena privativa de liberdade definitiva, a qual será posta em execução pela nova denominação “Polícia Penal”), essas são as que Zaffaroni et alii (2006) diz que: “é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas” (ZAFFARONI *et al*, 2006, p.43)

Seguindo na linha da seletividade do Direito Penal brasileiro, entretanto, observa que é fato comum como as agências utilizarem-se de mecanismos totalmente reprováveis, sendo estes os estereótipos, que podem ser físicos e sociais, com a finalidade de delimitar uma pressuposição de periculosidade, empregando sobre um hipotético inimigo da sociedade que deve ser veementemente combatido, nesse sentido Zaffaroni e Batista (2011, p. 46) define que:

O estereótipo acaba sendo o principal critério seletivo da criminalização secundária; daí a existência de certas uniformidades da população penitenciária associadas a desvalores estéticos (pessoas feias), que o biologismo criminológico considerou causas do delito quando, na realidade, eram causas da criminalização, embora possam vir a tornarem-se causas do delito quando a pessoa acaba assumindo o papel vinculado ao estereótipo (é o chamado efeito reprodutor da criminalização ou desvio secundário).

No Brasil, não é apenas a prática de um delito que definirá se este é um criminoso ou não, este estar sobre os rótulos que a própria sociedade lhes põe, seguindo a “teoria do Etiquetamento” teoria de conflito desenvolvida nos Estados Unidos da América como descreve Penteado Filho (2012, p.78), ou seja,

A teoria do *labelling* approach (interacionismo simbólico, etiquetamento, rotulação ou reação social) é uma das mais importantes teorias de conflito. Surgida nos anos 1960, nos Estados Unidos, seus principais expoentes foram Erving Goffman e Howard Becker.

É notório que tal teoria comprova que as estruturas usadas para o controle da criminalidade são ineficientes, pois no momento da aplicação dos mecanismos que tentam controlar a sociedade, como consequência geram uma espécie de rotulagem dos criminosos, etiquetando assim o resto da sociedade, num flagrante processo de discriminação.

Essa rotulagem toma proporções inimagináveis, atingindo não apenas aquele que em determinado momento fora flagrado numa prática contravencional, ele atinge toda estrutura da sociedade, não apenas aqueles já mencionados na criminalização secundária, como afirma Penteado Filho (2012, p. 94):

Uma versão mais radical dessa teoria anota que a criminalidade é apenas a etiqueta aplicada por policiais, promotores, juízes criminais, isto é, pelas instâncias formais de controle social. Outros, menos radicais, entendem que o etiquetamento não se acha apenas na instância formal de controle, mas também no controle informal, no interacionismo simbólico na família e escola (“irmão ovelha negra”, “estudante rebelde” etc.).

A população negra é majoritária no sistema prisional brasileiro. A situação atual pode apresentar características de discriminação e marginalização. Os negros são marginalizados porque, uma vez presos, o próprio sistema penal vai criar um estigma social contra eles, difícil de reverter. Neste sentido, Zaffaroni (1991, p. 134-135) tece a seguinte argumentação:

A carga estigmática produzida por qualquer contato do sistema penal, principalmente com pessoas carentes, faz com que alguns círculos alheios ao sistema penal aos quais se proíbe a coalizão com os estigmatizados, sob pena de considerá-los contaminados, comportam-se como a continuação do sistema penal. [...] É necessário advertir que no sistema penal não se trata simplesmente de um acordo externo, mas também de um sério “tratamento” integrado em um complexo processo de deterioração cuja a parte mais

importante é feita pela prisão ou cadeia e perfeitamente legalizado através de registros de reincidência, da possibilidade de impedir ou dificultar qualquer exercício de trabalho honesto por parte das agências do sistema penal que se ocupam em propagar o status do criminalizado [...] A prisão ou a cadeia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina de deteriorante: gera uma patologia cuja a principal característica é a regressão [...].

Assim, partindo do processo insultuoso, o país considera certas categorias do Brasil perigoso como particularmente eleitos jovens negros, e então defende um “ambiente higiênico para a sociedade e os isola, Zaffaroni (2014, p. 77), afirma que tudo isso acontece por falhas advindas do controle social,

[...] quando os outros meios de controle social fracassam, o sistema não tem dúvida em criminalizar pessoas dos próprios setores hegemônicos, para que estes sejam mantidos e reafirmados no seu rol, e não desenvolvam condutas prejudiciais à hegemonia dos grupos a que pertencem, ainda que tal fenômeno seja menos frequente (criminalização de pessoas ou de grupos contestadores pertencentes às classes média e alta). Também, em parte, pode-se chegar a casos em que a criminalização de marginalizados ou contestadores não atenda a nenhuma função em relação aos grupos a que pertencem, mas unicamente sirvam para levar uma sensação de tranquilidade aos mesmos setores hegemônicos, que podem sentir-se inseguros por qualquer razão (geralmente, por causa da manipulação dos meios massivos de comunicação).

É notório o encarceramento em massa no Brasil é um problema estrutural, com superlotações, e principalmente com uma população que é marginalizada na estrutura da sociedade, esse encarceramento é bem descrito por Loïc Wacquant em as prisões da miséria 1999.

O sistema penitenciário brasileiro acumula com efeito as taras das piores jaulas do Terceiro Mundo, mas levadas a uma escala digna do Primeiro Mundo, por sua dimensão e pela indiferença estudada dos políticos e do público: entupimento estorrecedor dos estabelecimentos, o que se traduz por condições de vida e de higiene abomináveis, caracterizadas pela falta de espaço, ar, luz e alimentação (nos distritos policiais, os detentos, frequentemente inocentes, são empilhados, meses e até anos a fio em completa ilegalidade, até oito em celas concebidas para uma única pessoa, como na Casa de Detenção de São Paulo, onde são reconhecidos pelo aspecto raquítico e tez amarelada, o que lhes vale o apelido de "amarelos"); negação de acesso à assistência jurídica e aos cuidados elementares de saúde, cujo resultado é a aceleração dramática da difusão da tuberculose e do vírus HIV entre as classes populares; violência pandêmica entre detentos, sob forma de maus-tratos, extorsões, sovas, estupros e assassinatos, em razão da superlotação superacentuada, da ausência de separação entre as diversas categorias de criminosos, da inatividade forçada (embora a lei estipule que todos os prisioneiros devam participar de programas de educação ou de formação) e das carências da supervisão. (WACQUANT, 1999, p. 7).

O fato de Wacquant (1999) apontar para uma realidade existente nos Estados Unidos, na década de 1990, seria seguida pelo Brasil na década seguinte, com os mesmos argumentos de pacificar a sociedade, ao travar uma política de tolerância zero ao comércio e consumo de drogas ilícitas.

Na realidade o estudo de Wacquant (1999) aponta para uma seletividade penal, a ponto de encarcerar, prioritariamente aqueles indivíduos afeitos a não aproveitarem as oportunidades do mercado de trabalho formal e, não raro passaram a ser incluídos nas fileiras do sistema prisional como inimigos do Estado e, contra eles operou e opera a força estatal em sua maior carga, num desrespeito sem paralelo em relação a dignidade da pessoa humana, uma vez que as condições de resposta ao problema das drogas tem sido inócua quando se trata de “guerra as drogas”, mesmo porque as cenas de usuários consumindo crack, sem o menor pudor, a luz do dia e na frente de policiais, é uma realidade.

### **3 CPI E O CAOS NO SISTEMA CARCERÁRIO: O “ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL”**

A comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), como a própria natureza da nomenclatura define, a mesma tem natureza de investigar determinado assunto, adquirindo assim, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, tem sua autorização de criação descrita na Carta maior, especialmente no art. 58, a mesma podem ser abertas nas diversas Casas Legislativas, sendo no âmbito nacional serem abertas pela Câmara Federal, Senado federal, ou em conjunto pelo Congresso Nacional, passando a nomenclatura de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI, a CPI também podem ser instalada nas outras entes federados, especificamente em suas casas legislativas estados e municípios, apresentando-se certa ressalva aos poderes das CPIs municipais, sendo que estes não possuem natureza investigativa, pena inexistência de um Poder Judiciário Municipal.

#### **3.1 A Lei de Drogas e o encarceramento em massa**

A história das substâncias psicoativas não é um tema recente, e vem se tornando, ao passar do tempo, construindo historicamente uma desarmônica política que tem por finalidade transformar as mesmas em um problema de Estado, moldada do proibicionismo e um verdadeiro sistema que torna-se o ápice do aprisionamento, onde é possível notar que há um determinado sistema econômico a qual tem por finalidade a proibição de certos produtos e mercadorias, na perspectiva de que esta sejam um caso de política de encarceramento, onde na verdade é notório que o Estado já definiu ser uma guerra, e sobre quem recai as consequências dessa guerra.

O processo de criminalização se dá principalmente ao ponto em que venderam a ideia e a sociedade acaba acatando que determinada pessoa, seja por sua classe social, local onde habita ou até mesmo sua cor de pele é fator determinante para a criminalidade, com isso o Estado passa a atuar com maestria,

nesse sentido, Batista (2003, p. 81) traz a ideia de Rosa del Olmo, uma renomada criminologia venezuelana, ao afirmar que:

[...] a economia liberal é a força motriz do desenvolvimento do mercado de drogas, legais ou ilegais. Há uma determinação estrutural no caso das drogas regulada por leis de oferta e de demanda, concomitante a uma carga ideológica e emocional que criou o “mito da droga” disseminado pela mídia e acolhido pelo imaginário social, a partir de uma estratégia dos países capitalistas centrais, responsáveis pela volumosa demanda por drogas no mercado internacional.

É chegado ao tema de maior relevância no que se refere ao encarceramento em massa no Brasil, este, surge principalmente com o advento da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, comumente denominada “Lei de Drogas”.

Analizando a presente Lei, exposta por diversos doutrinadores como uma Normal Penal em Branco, podendo ser observada em diversos artigos desta que há necessidade de complemento, tal complemento pode vir do mesmo instituto legal ou ainda de outra norma penal, bem como de outro ramo do direito, sendo um exemplo claro o art. 1º e 66 da lei em conteúdo, onde necessita de uma complementação, e esta advém de uma normalização específica, sendo ela uma portaria editada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Assim sendo, tal norma passa a ser considerada como uma norma penal em branco heterógena como assim afirma Capez (2019): “O complemento provém de fonte formal diversa; a lei é complementada por ato normativo infralegal, como uma portaria ou um decreto” (CAPEZ, 2019, p. 102).

É necessário frisar que, para ter a complementação dos arts. 1º e 66 da Lei 11.343, traz como parâmetros as normatizações da Portaria 344/1998 da ANVISA, assim exposta no art. 1º, Parágrafo Único:

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.  
Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

No mesmo sentido, preceitua o art. 66, sendo:

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

Segundo a divulgação do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, dados de janeiro a junho de 2020 dão conta de que havia 717.322 inquilinos do sistema prisional brasileiro, em seguida será possível conhecer quem são os inquilinos desse sistema, ou seja, os dados já dão conta de um quantitativo próximo de um milhão de pessoas e, se fizéssemos um comparativo de contingente desta natureza estaríamos falando de população de uma metrópole brasileira.

### **3.2 Os inquilinos do sistema: jovens, pobres, periféricos e tráfico de drogas**

No país onde a desigualdade social é o principal fator estrutural que afeta as relações, é possível notar que a desigualdade aumenta consideravelmente nos últimos anos, principalmente no que se refere as altas taxas de desemprego que por sua vez acaba contribuindo para tal, bem como pode-se perceber que há toda uma estrutura que contribui para termos no Brasil um Racismo que acaba envolvendo toda a estrutura da sociedade, assim sendo, Silvio Almeida (2020, p. 49-50) define que:

A viabilidade da reprodução sistêmica de práticas racistas está na organização política, econômica e jurídica da sociedade. O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica. Porém o uso do termo “estrutura” não significa dizer que o racismo seja uma condição incontornável e que ações e políticas institucionais antirracistas sejam inúteis; ou, ainda, que indivíduos que cometam atos discriminatórios não devam ser pessoalmente responsabilizados. Dizer isso seria negar os aspectos social, histórico e político do racismo. O que queremos enfatizar do ponto de vista teórico é que o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática. Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial.

Utilizando-se desse ponto, passa-se a analisar quem são os “inquilinos do sistema prisional”, segundo levantamento do Ministério da Justiça e Segurança Pública, através do DEPEN, onde, o sistema prisional brasileiro é composto basicamente por jovens na faixa etária dos 18 aos 29 anos a qual representa 41,91% da população carcerária chegando ao montante de 315.969 jovens aprisionado, esse número é ainda mais alarmante se incluir aqueles com idade até os 34, chegando assim a 441.868 detentos, representando assim 58,61% dos presos no Brasil.

O fato de se constar estarmos diante de uma população carcerária formada, em sua maioria por jovens, tende a nos levar a crer estarmos diante de um flagelo da nossa sociedade. Pessoas que sentem na pele as dificuldades para retornar ao convívio social e, em geral a reincidência tende a ser uma das características de suas vidas.

Em análise ainda dos dados já mencionados, chega-se a triste realidade da “segregação racial” onde fica de fácil compreensão a partir do momento em que o aqueles considerados pardos, representam 50,28% da população carcerárias, sem levar em consideração aqueles que são considerados pretos, que representam cerca de 16,03% do montante, nesse contexto, não é considerado a totalidade da população carcerárias, e sim aqueles que possuem as informações completas no sistema carcerário, sendo esse montante 599.932, ou seja, esse número pode ser ainda maior.

No que se refere as leis 6.368 de 31 de outubro de 1976, revogada pela lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, especificamente nos artigos 12 e 33 respectivamente e suas consequências para o alto índices encarceramento, neste sentido, Juliana Borges (2019) traz em sua obra importantes dados referentes ao crescimento da população carcerária principalmente com a entrada em vigor da já mencionada “Lei de Drogas”, assim sendo:

A Lei no 11.343 de 2006, chamada Lei de Drogas, é um dos principais argumentos no qual se baseia e se legitima o superencarceramento. Em 1990, a população prisional no Brasil tinha pouco mais de 90 mil pessoas. Na análise histórica, chegando aos mais de 726 mil, hoje, temos um aumento em 707% de pessoas encarceradas. O crescimento abrupto acontece, exatamente, após 2006 e a aprovação da Lei de Drogas. De 1990 a 2005, o crescimento da população prisional era de cerca de 270mil em 15 anos. De 2006 até 2016, pela fonte de dados que tenho utilizado, ou seja,

oito anos, o aumento foi de 300 mil pessoas (BORGES, 2019, p.24).

A lei em conteúdo acima mencionada, teria sido inserida no ordenamento jurídico, traria consigo um mecanismo de suma importância da tratativa das drogas, a qual seria a distinção entre usuário e o traficante, nestes termos vale-se os artigos 28 e 33 respectivamente, ao ponto que o art. 28 determina que:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Como é possível observar no artigo acima, é notório que a pessoa que porta substâncias ilícitas com a finalidade de uso pessoal terá penas alternativas como bem menciona Borges (2019, p. 102): “No campo do usuário, a lei se aproxima mais de medidas de saúde pública, ou seja, o usuário não pode mais ser preso em flagrante e responde em penas alternativas, além da assinatura de um termo circunstanciado”.

Contudo, a mencionada autora faz uma reflexão no que diz respeito ao já mencionado tema, o racismo, que invade toda estrutura da sociedade brasileira, no sentido de que:

A pergunta levantada é: quem define se uma pessoa é usuária ou traficante? Diante de tudo que discutimos até aqui, quais são as chances de uma mulher negra, com uma pequena quantidade de substância ilícita, ser considerada traficante e não usuária? Quais as influências sociais, políticas, territoriais, raciais e de gênero para a definição dessa diferenciação? Eu respondo: todas as influências. (BORGES, 2019 p.102)

Entretanto, a grande quantidade de entorpecentes na posse de um indivíduo, bem como falta de negativa por parte do agente em caso concreto poderá o mesmo ser enquadrado por tráfico de Drogas, Lima (2019) traz o entendimento do STJ no EREsp 290.445/MG da relatoria do Min. Gilson Dipp no sentido de que:

Estando a materialidade demonstrada com a apreensão da droga e não se negando a autoria do fato, a quantidade do entorpecente, mais de quatro quilos, e a que somam os dados incidentais e os contornos acessórios do fato, podem justificar o Juízo condenatório quando firmada a evidência de não corresponder a ação do agente, por qualquer argumento, ao uso de entorpecente. Assim, penso que o princípio do *in dubio pro reo* aplicado

pelo tribunal a *quo* violou aquilo que se conhece por razoável, na medida em que, na espécie, não se cogita do imponderável sobre a existência do fato e da autoria, mas, ao contrário, se denota de forma efetiva, que a conduta restou voltada para a traficância. Ademais, enquadrando-se a conduta do núcleo “importar” é de se pressupor que a ação delituosa tenha se perfectibilizada com a simples entrada do entorpecente no território nacional. (LIMA, 2019, p.1.157)

A mera tipificação daquele que porta quantidade ínfima de substância para consumo próprio seja enquadrado como traficante, assim Renato Brasileiro de Lima defende a nova tese adotada pela lei em contento nesse sentido:

Em substituição à linha repressiva adotada anteriormente, a nova Lei de Drogas afasta a possibilidade de aplicação de pena privativa de liberdade ao crime de porte de drogas para o consumo pessoal. Trabalha-se, em síntese, com a premissa de que o melhor caminho é da educação, e não o da prisão, que, nesse caso, traz poucos benefícios senão nenhum benefício a saúde do indivíduo (LIMA, 2019, p. 1.145 – 1.146)

No entanto, vale ressaltar o que preceitua o art. 33 da Lei 11.343/2006, que tipifica a conduta praticada por aquele que por sua vez pratica os fatos nele descrito como “tráfico”, mesmo com o detalhamento que o artigo traz, o mesmo não deixa claro qual seria a quantidade que este deveria portar, ficando apenas como um ato discricionário dos policiais que atendem a diligência, bem como da autoridade policial responsável pela lavratura do ato infracional, este sendo o Delegado da polícia civil, havendo o recebimento da denúncia, bem como a condenação, tal pena pode ser de 5 a 15 anos como define o art. 33:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:  
Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

O mencionado artigo, tem sua contribuição significativa no que se refere a quantidade de aprisionados no Brasil. Segundo dados do DEPEN, referente a janeiro a junho 2020, vale ressaltar que dos 374.412 presos por crimes hediondos ou equiparados, cerca de 54,01% deste montante são apenados por crimes referentes ao art. 33 da lei 11.342/06 somando 202.214, importante mencionar que além destes, frisa-se que há cerca de 24.852 que classificam-se no art. 34 da mencionada lei, associação para o tráfico, ainda relacionado as drogas, vale

ressaltar que há 5.275 presos por tráfico internacional de drogas, nos moldes do art. 40 da lei 11.343/06. Assim sendo, tem-se um total de 232.338 presos no Brasil por matéria disciplinada na Lei 11.343/2006 em seus artigos 33, 34 e 40.

Nessa imensa população carcerários brasileira, não poderia aqui deixar de fora dados referentes às “inquilinas” desse sistema tão perverso, segundo dado do DEPEN, no período referente a janeiro a junho de 2020 havia cerca de 189.728 mulheres privadas de liberdade, destas 27,02% possuem filhos.

Tristes fatos como o mencionado acima é corriqueiro, à medida que sofre a mãe, filho e demais familiares, como é possível constatar a partir da obra de Nana Queiroz (2015), dentre as inúmeras histórias por ela relatada vale destacar a de Tamyris e seu filho Luca:

Já Tamyris foi presa com Luca no colo, aos três meses e meio. Com ela, no aeroporto, foi apanhado mais um traficante. Na viatura meteram os três e distribuíram porrada sem discriminar em quem. Sobrou até para o pequeno Luca, que foi acertado na lateral do olho, que sangrou e inchou. Ele não entendia por que havia apanhado, só chorava desconsoladamente no colo da mãe, como quem pergunta “mamãe, por que deixou isso acontecer comigo?”. Tamyris, que tinha apenas 20 anos à época, quase definhou de culpa. (QUEIROZ, 2015, p.67)

A esse capítulo da obra fora intitulado de “Filhos do Cárcere”, neste é possível nota as diversas histórias com mais ou menos entonação de angústia, parte dessa angústia fora sanada com o julgamento do HC 143641, o presente Habeas Corpus Coletivo advindo de São Paulo. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria de votos, conceder Habeas Corpus coletivo, a qual determina que haja a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar de todas as mulheres presas em todo país, podendo ser gestantes ou mães de crianças de até 12 anos bem como de pessoas portadoras de deficiência, sem trazer possíveis prejuízo com relação a aplicação das medidas alternativas que estão previstas no Código de Processo Penal (CPP), conforme inteiro teor da decisão:

A Turma, preliminarmente, por votação unânime, entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, conheceu do pedido de habeas corpus, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin, que dele conheciam em parte. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências

(Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. (Habeas corpus 143641 STF)

Um relatório apresentado Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC (2019), intitulado de “Mulheres em Prisão”, a qual ele acompanhou a audiências de custódia pelas quais passaram 213 mulheres presas em São Paulo no período de dezembro 2017 a abril de 2018, como é do conhecimento de todos que fazem a leitura deste trabalho, a “Lei de Drogas” fora responsável por cerca de 35,68% das prisões, assim sendo:

Dentre as 213 mulheres custodiadas, 76 foram acusadas pelo crime de tráfico de drogas, sendo que em oito casos houve também a cumulação com os artigos 34 e 35 da Lei de Drogas (fabricação e associação para o tráfico, respectivamente). (D’ÁVILA ALMEIDA *et al*, 2019, p.50)

Com a análise do referido estudo, deu para perceber que das presas que foram acompanhadas pelas pesquisadoras, sua imensa maioria eram mães, no sentido de que: “A partir do acompanhamento das audiências de custódia de 213 mulheres, a pesquisa verificou que 158 eram mães e/ ou estavam grávidas”. (D’ÁVILA ALMEIDA; *et al*, 2019, p.82)

Outro dado de suma importância que fora analisado no momento da audiência de custódia foi a respeito de gravidez no momento da prisão e/ou audiência de custódia:

Os dados sobre gravidez são, contudo, mais escassos, porque, apesar de 22 custodiadas afirmarem estar em período gestacional, em 87,32% dos casos as mulheres não foram perguntadas sobre estarem grávidas. (D’ÁVILA ALMEIDA; *et al*, 2019, p.82)

No tocante ao poder aquisitivo das presas, como já é sabido com base nos dados apresentados acima do DEPEN, aqueles que tem um poder aquisitivo menor são os que figuram em maior quantidade nos presídios brasileiro, bem como referente a cor da pele e classe social, ao ponto que:

Vê-se, assim, que questões relativas à moradia e à classe podem atuar consubstanciadas à maternidade, na vulnerabilização que leva mulheres a

enfrentarem perseguições criminais. Por fim, notou-se também que a maioria das mães e/ou gestantes eram negras: das 157 grávidas e/ou com filhos consideradas ao cálculo, 91 foram heterodeterminadas como negras, ou seja, 58% das gestantes e/ou mães cujas audiências foram acompanhadas pela equipe eram mulheres negras. (D'ÁVILA ALMEIDA *et al*, 2019, p.82)

Como já mencionado em diversos momentos no decorrer deste capítulo, a população carcerária brasileira é formada basicamente por Negros/Pardos, pobres pois sua imensa maioria tem menos de um salário mínimo como remuneração mensal e principalmente moradores das comunidades periféricas dos grandes centros urbanos, e o fato primordial desse estudo, mais da metade da população carcerária brasileira é formada por assuntos relacionados a drogas e/ou a Lei que dela descrimina com base em dados do DEPEN.

### **3.3 O cárcere e a dignidade humana: um Estado violador de direitos**

Não se pode mencionar o princípio da dignidade da pessoa humana bem mencionado no art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988, versando que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

O poder estatal de punir, sendo exclusivo, este pode ser considerado discricionário, encontra-se limitações na lei. Toda estrutura física, bem como o tratamento disponibilizado aos presos tem por obrigação cumprir as às exigências contidas na Constituição Federal, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Lei de Execução Penal.

Nesse contexto, o art. 88 da Lei de Execuções Penais traz a seguinte redação:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Pode-se afirmar que, ao ponto em que temos um déficit de vagas em todos os presídio brasileiro, que segundo dados do DEPEN, apurados de janeiro a junho de 2020, demonstra dados referente ao crescimento da população carcerária bem como as vagas destinadas aos aprisionados. No ano de 2005 o Brasil possuía cerca de 361.402 pessoas privadas de liberdade, por sua vez existiam apenas 206.559 vagas no sistema prisional, ou seja, tínhamos um déficit de 154.843 vagas, isso significa dizer que tínhamos cerca de 1,74 presos por vaga, nos anos seguintes esse número teve uma tendência de alta, tendo como uma de suas influencias o advento da lei já mencionada 11.343/2006, chegando a seu pico no ano de 2015, onde o Brasil possuía 698.618 presos e contando com apenas 371.201 vagas no sistema prisional.

É notório que a estrutura física da imensa maioria dos presídios e casa de detenções brasileiros possuem celas coletivas com alto grau de superlotadas, ao ponto de não atenderem as necessidades básicas com higiene, podendo ser reflexo da importância em que o Estado direcionado ao apenados, essa seria uma condição mínima a qual deveria ser ofertado ao condenado, não atingindo assim sua dignidade.

Nos centros de detenção, como é do conhecimento de todos, e transmitido por diversos meio de comunicação/informação, é possível compreender a existências de diversas garantias aos apenados, ao menos consta na hipótese do dever ser, entre as quais, aquelas mencionadas pela Lei de Execuções Penais (LEP) que como é sabido, são pouco respeitadas, não são poucos os relatos de presos que alegam terem sofrido diversos tipos de agressões físicas, tais agressões são praticadas tanto por seus pares bem como por agentes da administração penitenciários, a qual criou-se a figura da polícia penal, como pode ser observado a partir do relatório da Pastoral do Cárcere (2021):

É importante evidenciar que a Pastoral Carcerária Nacional iniciou, durante a pandemia, entre 15 de março e 31 de outubro de 2020, exatos 90 casos de tortura envolvendo inúmeras violações de direitos em diversas unidades prisionais espalhadas pelo país. No mesmo período, no ano de 2019, a Pastoral iniciou 53 casos. Em 2018, foram 44 casos. Fazendo um comparativo, portanto, nesse recorte temporal entre 2018 e 2020, conclui-se que houve um aumento de 104,54% no número de casos, pouco mais que o dobro. O assombro dessa análise é maior se pensarmos, como salientado, que durante a pandemia o cárcere permaneceu ainda mais fechado para a

visita familiar, religiosa e humanitária - apesar de continuar aberto para a crime-contaminação pandêmica e para a intervenção policial. (Pastoral do Cárcere, 2021, p. 29)

Como foi possível ser observado, mesmo o detento estando sob custódia do Estado, excluído do convívio social, é possível perceber que além da penalização advinda de sua condenação criminal, eles ainda sofrem punições severas dentro dos presídios, desde simples agressões ou até mesmo de forma mais severa, chegando ao ponto de ser considerado tortura no sentido literal.

Em recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, da Ação de Descumprimento de Preceitos Fundamentais, ADPF 347, no presente julgamento, ao proferir seu voto o Eminentíssimo Ministro Edson Fachin reconheceu o “Estado de Coisa Inconstitucional” enfrentados pelos encarcerados, neste sentido, em seu voto o Ministro definiu que:

Tais dados revelam uma realidade assombrosa de um Estado que pretende efetivar direitos fundamentais. Os estabelecimentos prisionais funcionam como instituições segregacionistas de grupos em situação de vulnerabilidade social. Encontram-se separados da sociedade os negros, as pessoas com deficiência, os analfabetos. E não há mostras de que essa segregação objetiva - um dia - reintegrá-los à sociedade, mas sim, mantê-los indefinidamente apartados, a partir da contribuição que a precariedade dos estabelecimentos oferece à reincidência.

Ainda referente ao voto do Ministro Fachin, há o reconhecimento por parte dele, que o Estado brasileiro desrespeita os direitos fundamentais do apripionado afirmando que: “Avista-se um estado em que os direitos fundamentais dos presos, definitivos ou provisórios, padecem de proteção efetiva por parte do Estado” (ADPF 347) e, seguindo linha de raciocínio em conformidade com Ministro Edson Fachin, o eminente Ministro Marcos Aurélio Melo proferiu seu voto no sentido de que:

Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais”.

O reconhecimento da situação atroz, vivenciada pelos inquilinos do sistema prisional brasileiro, abre uma brecha para a luta incessante das comissões de Direitos Humanos que trabalham em diversos presídios pelo Brasil e, assim, tensionam o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por medidas regulamentadoras capazes de forçar o Estado a proteger os direitos e garantias fundamentais dos presos, mas apesar dos esforços, ainda é possível verificar a força de organizações criminosas que operam no interior do sistema, a ponto de dificultar a plena ação do Estado e prol de uma política penal atenta a defesa dos Direitos Humanos, apesar de tal situação ter decorrido e se ampliado com a falência do Estado Penal, por isto, o próximo capítulo irá discutir a questão dos Direitos Humanos no interior do sistema prisional, num ambiente social em que avança a Constituição de 1988, enquanto Estado Democrático de Direito.

## **4 O CÁRCERE BRASILEIRO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: POBRES E PRETOS**

O Brasil não conseguiu encarar o fim da escravidão, que de maneira simbólica se deu com a assinatura da Lei Aurea, há exatos 133 anos, entretanto, ainda é possível observar uma “segregação” racial no país, ao ponto de ser um dos últimos a extinguir com a escravidão nas Américas.

Por sua vez, é possível notar uma forte presença de uma “escravidão” disfarçada, a qual advém de um processo de libertação dos escravos sem nenhum tipo de planejamento, ao ponto de os cativos serem libertados na sua imensa maioria sem nenhum tipo de amparo, seja do Estado brasileiro ou mesmo de seus ex-donos.

### **4.1 O encarceramento em massa e seus reflexos**

Um fato de suma importância que deve ser tratado aqui, tem-se um maior número de negros aprisionados no Brasil relacionados a drogas, entretanto, não se resume apenas ao tráfico e/ou porte de substâncias ilícitas, é importante frisar que com base no relatório já mencionado do DEPEN, onde é possível observar a presença de 277.263 pessoas aprisionadas por crimes contra o patrimônio, roubo e/ou furto.

É sabido que, as péssimas condições a qual se encontram os aprisionados nas diversas unidades da Federação não colaboram para a reinserção do apenado a sociedade, a qual leva ao cometimento de outros delitos, como bem menciona Bittencourt (2012, p. 587), vejamos:

Os altos índices de reincidência têm sido, historicamente, invocados como um dos fatores principais da comprovação do efetivo fracasso da pena privativa de liberdade, a despeito da presunção de que, durante a reclusão, os internos são submetidos a um tratamento ressocializador.

Ainda relacionado a reincidência, o ilustre desembargador e doutrinador

NUCCI (2016, p. 128) afirma que:

É o cometimento de uma infração penal depois de o agente já ter sido condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior. Admitir-se, ainda, porque previsto expressamente na Lei de Contravenções Penais, o cometimento de contravenção penal depois de o autor ter sido anteriormente condenado por trânsito em julgado por contravenção penal”.

Na atualidade, um fato notório no Brasil é o domínio de determinada região de diversas cidades por facções criminosas, tal associações criminosas estendem-se pelos diversos presídios brasileiros, com isso, é notório o alinhamento de diversos aprisionados, que fora do sistema prisional não estava associado a nenhuma das organizações existentes, no aprisionamento é notório este alinhamento a um dos movimentos existentes ou a assinatura de sua sentença de morte.

O encarceramento traz efeitos irreparáveis ao indivíduo, esta pode ser até uma pena perpetua, não necessariamente ao cumprimento de internação, mas sim os efeitos trazidos pela condenação, que vai principalmente pelas vias de ressocialização, ademais tem-se no ambiente carcerário total falta de condições sejam elas físicas do ambiente e/ou mecanismos que contribuam para o desenvolvimento psíquico-social do apenado, outro ponto que deve ser levado em consideração é a falta de políticas públicas de inserção no mercado de trabalho quando cumprir sua pena, tendo em vista que esta é uma das medidas disposta no art. 10 da Lei de execução Penal (BRASIL, 1984).

A ressocialização do preso brasileiro é de difícil compreensão, pois não há a aplicação das normas que versa sobre tal tema, neste sentido afirma Mirabete (2002, p. 24):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação (MIRABETE, 2002, p.24).

Não será a aplicação da pena no sentido estrito que irá ressocializar o indivíduo, mas sim a aplicabilidade de normas cuidadosamente desenvolvida para tal finalidade, deste modo é notório o distanciamento entre teoria e prática. Ainda no

sentido de ressocialização idealizado pelo Direito brasileiro, Mirabete (2002, p. 87) ainda complementa como sendo:

Exalta-se seu papel de fator ressocializador, afirmando-se serem notórios os benefícios que da atividade laborativa decorrem para a conservação da personalidade do delinquente e para a promoção do autodomínio físico e moral de que necessita e que lhe será imprescindível para o seu futuro na vida em liberdade.

Ainda no sentido de função ressocializadora da pena, Greco (2017, p. 75) traz a reflexão de Roxin no sentido de que:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e espia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense.

Assim sendo, a pena deverá ser aplicada em conjunto com medidas de ressocialização quando cabíveis com a finalidade de reintegrar à sociedade aquele indivíduo que transgrediu a lei penal, respeitando assim os direitos individuais e sociais.

## **4.2 A Constituição, o cárcere e os direitos humanos**

Partindo do que determina a constituição Federal de 1988, em especial no seu art. 205, a qual menciona o direito de todos os brasileiros a educação:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Segundo o rol de direito fundamentais, previstos no art. 5º da CF.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Neste rol claramente abraça aqueles privados de liberdade, que por sua vez tem o objetivo de proporcionar ao apenado a dignidade da pessoa humana. Por sua vez, a Lei 7.210, Lei de Execução em seu art. 126 determina que o recluso terá direito de remissão de parte de sua pena a partir do trabalho e estudo. Entretanto, a população carcerária divulgada pelo DEPEN (2020), sendo esta de 753.966, apenas 12,28% destes estão em atividade educacional, atingindo um total de 92.561 estão estudando.

No sentido de assegurar a educação aos apenados, o art. 77, da Resolução 663, adotadas pelo no 1º Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, em 1955, assim prever:

77. 1) Devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção (ONU, 1955).

Um ponto de grande relevância para o Direito Penal brasileiro é a aplicação do Princípio da Intervenção Mínima, ao limitar o poder exercido pelo Estado, neste sentido, Cezar Roberto Bitencourt (2017) assevera que:

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. (BITENCOURT, 2017, p. 55)

Portanto, não há dúvida de que muitas leis punitivas levaram ao fracasso do sistema prisional, além da superlotação das prisões, o excesso de punições legais e até comportamentos tolerados pela população e o descaso do governo com as políticas públicas de melhoria dos serviços prisionais continuam sendo os principais fatores do caos nas prisões. Aqueles que deveriam verificar o sistema prisional ainda precisam de mais verificações, neste sentido Greco (2015, p. 225) afirma que:

A culpa por essa ineficiência não deve ser creditada somente ao Poder Executivo, ou seja, aquele Poder encarregado de implementar os recursos necessários ao sistema penitenciário. A corrupção, o desvio de verbas, a má administração dos recursos, enfim, todos esses fatores podem ocorrer se, para tanto, não houver uma efetiva fiscalização por parte dos órgãos competentes.

Tantos são os problemas enfrentados no sistema carcerário brasileiro, seja eles referentes ao encarceramento em massa, ou até mesmo de seus reflexos, causando assim um *déficit* de vagas no sistema prisional.

#### **4.3 O cárcere, as classes sociais e os pretos: uma equação da desigualdade**

Como vem sendo dito, referente a sistema prisional, este, é um instrumento utilizado em todo o mundo como ferramenta de controle social por parte do Estado, que através de seus mecanismos aplica as leis e executam as sentenças condenatórias, dentro dos limites civilizatório, pressuposto essencial para não haver um retrocesso à crueldade no processo de “correção” do indivíduo quando inquilino do sistema.

Diante da evolução da sociedade, é necessário também impor sanções disciplinares às sociedades organizadas, por isso o Estado assumiu o poder de punir quem não cumprir as leis e regulamentos.

O Estado com o domínio das instituições jurídicas, deu-se por necessário a divisão do Direito em Público e Privado, mesmo que as responsabilidades de ambos estejam em seu domínio, neste sentido, Nunes (2013, p. 36) afirma que: “Com as funções das instituições jurídicas do Estado, fez-se necessária a divisão do direito; dividiu-se em Direito Público e o Privado. Sendo o Direito Público de responsabilidade direta do Estado, assim como o Direito Penal”.

O Estado Penal tem como essência primordial não o aprisionamento de indivíduos, mas sim garantir a segurança, que pode ser pública ou jurídica como define Kloch e Mota (2014, p. 150):

A função do Estado Penal é garantir a segurança, seja a pública, seja a segurança jurídica, bem como, garantir a segurança social, mantendo a tutela punitiva e a proteção à incolumidade da pessoa, que não se restringe somente ao aspecto físico, mas protegendo também a saúde: psíquica,

mental e intelectual do indivíduo condenado que se encontra sob a custódia do poder público.

No Brasil, os pobres sempre foram privados de morarem nos grandes centros, seja por falta de recursos ou até mesmo pela especulação imobiliária, deste modo, estes foram abandonados em áreas onde os serviços básicos existências, de obrigação do Estado não aparecem, os pobres passaram a viver um tipo específico de segregação, estando fadados aos bairros periféricos, os grandes centros ficam reservados para a elite, neste sentido bem define Davis (2006, p. 23):

Muitas vezes, como no antigo bairro elegante de Campos Elísios em São Paulo ou em partes da paisagem colonial de Lima, bairros burgueses inteiros transformaram-se em favelas. No famoso bairro à beira-mar de Babel-Qued, em Argel, pelo contrário, os nativos pobres substituíram os operários estrangeiros. Embora o padrão dominante global seja a expulsão dos pobres do centro, algumas cidades do Terceiro Mundo reproduzem a segregação urbana à moda dos Estados Unidos [...].

Com base no exposto, pode-se garantir que determinados tipos de crimes sejam priorizados, além de que as ações repressivas muitas vezes reiteram outros exemplos oficiais e o processo de criminalização claramente delineado pelo bom senso. A atuação do próprio judiciário é apenas a última instância, cabendo-lhe decidir pela suspensão do processo penal ou do processo de julgamento, indo de encontro com aqueles previamente escolhidos, como bem define Zaffaroni (1991, p. 246):

O poder seletivo do sistema penal elege alguns candidatos à criminalização, desencadeia o processo de sua criminalização e submete-o à decisão da agência judicial, que pode autorizar o prosseguimento da ação criminalizante já em curso ou decidir pela suspensão da mesma. A escolha, como sabemos, é feita em função da pessoa (o “bom candidato” é escolhido a partir de um estereótipo), mas à agência judicial só é permitido intervir racionalmente para limitar essa violência seletiva e física, segundo certo critério objetivo próprio e diverso do que rege a ação seletiva do restante exercício de poder do sistema penal, pois, do contrário, não se justificaria a sua intervenção e nem sequer a sua existência (somente se “explicaria” funcionalmente). (ZAFFARONI, 1991, p. 246)

O Estado sempre encontra mecanismos para fazer seu controle social, ao ponto em que com o aumento do desemprego e falta de oportunidades para todos os cidadãos, existem aqueles que são marginalizados, nesse contexto insere-se principalmente os pretos e pobres, que por consequência de tantos outros fatores

vivem em comunidades “favelas”, nesse contexto o Estado utiliza-se de mecanismos não convencionais, sendo a repressão, nesse contexto encaixa-se o processo de seletividade penal, passando assim a serem criminalizados, para esse controle social, como afirma Wacquant (2007, p. 93):

Ao tempo em que a rede de segurança do estado caritativo ia se desfazendo, o estado punitivo foi chamado para substituir e lançar sua estrutura disciplinar nas regiões mais pobres, afastadas dos grandes centros, como forma de conter a desordem e o tumulto causado pela intensificação da insegurança e marginalidade, assim desenvolvendo uma política estatal de criminalização das consequências da pobreza.

Como já foi demonstrado através dos dados do DEPEN, os maiores índices de aprisionamentos de negros e pobres são referentes a lei de drogas e sua seletividade, bem como a prática de crimes contra o patrimônio intrinsecamente ligados as condições sociais e econômicas do agente. Neste sentido, Lima (2004, p. 64) afirma que:

Por certo, todo o processo de construção da identidade negra observado ao longo do século XX contribuiu para fazer avançar o debate sobre o funcionamento desigual do Sistema de Justiça. Contudo, pelos dados apresentados, ainda é necessário aumentar a compreensão deste fenômeno e debater aspectos poucos explorados pelos cientistas sociais envolvidos com a temática da Justiça Criminal e da Segurança Pública.

Um fato de suma importância que deve ser levado em consideração para o fechamento da equação com dois fatores Estado versus encarceramento negro, diz respeito ao processo de reconhecimento daquele que supostamente venha a cometer um ato delituoso.

Como preceitua o art. 226, inciso II do Código de Processo Penal no que diz respeito ao reconhecimento presencial é recomendável que sejam apresentadas pessoas que com algumas semelhanças como o suposto infrator, estes devem estar lado a lado. Com a impossibilidade de que sejam seguidos tais parâmetros deverá tal ato ser justificado, ao contrário o procedimento deverá ser passível de anulação.

Neste sentido, Renato Brasileiro (2016, p. 958) faz a seguinte explanação:

Quando houver necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, há de se observar o procedimento previsto no art. 226 do CPP. No dia a dia de delegacias e fóruns, é comum que as autoridades não se atenham às disposições do art. 226 do CPP, o que, em tese, possibilita que a defesa questione a legalidade do procedimento probatório, afastando qualquer credibilidade que porventura pudesse oferecer o reconhecimento de

pessoas ou coisas no momento de sua valoração judicial.

A necessidade de apresentar uma resposta ágil a sociedade por parte do Estado/Forças de segurança, não se atentam aos princípios que norteiam os procedimentos, ao receber a comunicação do fato, com poucas, em muitos casos nenhuma informação do indivíduo as policias saem em busca do inimigo do Estado, encontrando em muitas destas, pessoas com características semelhantes e os levam ao Departamento de Polícia para os procedimentos, apresentam aquele com características descritas pela vítima como sendo: Negro, estatura definida, em muitos dos casos não há mais informações.

Importante mencionar, ainda referente ao reconhecimento daquele que supostamente cometeu o ato infracional em muitos casos referentes a crimes contra o patrimônio, como mencionado anteriormente pessoas acusadas do cometimento de tal delito chega 277.263 pessoas aprisionadas, como mostram dados do DEPEN. Neste contexto vale ressaltar a história de Cláudio Júnior Rodrigues de Oliveira, jovem de 24 anos, motoboy da cidade de São Gonçalo, Rio de Janeiro, a qual o mesmo relatou a equipe do Portal Universo Online, UOL, onde o mesmo detalha seu dia a dia, onde tira “self” durante todo dia, com a finalidade de construção de álibi, tendo em vista de que fora acusado da pratica de 14 roubos, onde já conseguiu provar sua inocência em 13 deles, em um dos processos, a vítima ao vê-lo pessoalmente assegurou que o mesmo não participara do roubo, entretanto a Juíza da 2ª vara criminal de Niterói desconsiderou o fato de que por não ter sido reconhecido pessoalmente não exime do fato, imputando-lhe pena de 5 anos e 4 meses, a qual cumpriu 2 anos em regime fechado e 2 anos no semiaberto, sendo o restante da pena cumprida na condicional (CAMPBELL, 2021).

O presente fato narrado da conta da condenação de um motoboy através do reconhecimento por fotografia, entretanto vai de encontro com a Jurisprudência, como pode ser visto a seguir:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO ATRAVÉS DE FOTOGRAFIA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXARCEBADA. REDUÇÃO DA PENA. 1. O reconhecimento dos réus feito pela vítima, através de fotografias, é suficiente para embasar o decreto condenatório, até porque a mesma foi assaltada por eles duas vezes, o que facilitou o seu reconhecimento. Além disso, em se tratando de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume especial relevância, eis que normalmente são praticados às escondidas. 2. Se a pena-base foi fixada de modo

exacerbado, à luz da análise das circunstâncias judiciais, há de ser redimensionada, a fim de prestigiar os critérios de necessidade e suficiência para a reprovação e a prevenção do crime. 3. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF 20040510008455 DF 0000845-12.2004.8.07.0005, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/04/2010, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/06/2010. Pág.: 134)

Neste sentido, há diversos outro procedimento de mesma natureza, em que os negros são levados a discriminação, sendo estes a partir desta visão um delinquente mesmo que todas as circunstâncias sejam favoráveis.

É possível elencar ainda diversos fatores que contribuem para o encarceramento em massa no Brasil, e suas consequências avassaladoras sobre a população negra, jovem e com um menor grau de instrução, tais aprisionamentos tem como fatores primordiais a Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), bem como por crimes contra o patrimônio, como foram constatados em capítulos anteriores.

Em síntese, o mesmo Estado opressor em relação a pessoa ser pobre e preta, é o mesmo a operar a seletividade por meio da Lei de Drogas, a ponto de manter um sistema carcerário marcado por uma superpopulação, sem demonstrar o menor pudor em encontrar caminhos para superar o estado de violação dos Direitos Humanos e, assim, demonstrar o quanto é constrangedor para o país nos fóruns internacionais explicar o “estado de coisa inconstitucional”, como bem frisou o Ministro Lewandowski.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, faz-se necessário uma análise minuciosa com relação a população carcerária brasileira, o presente trabalho não teve por finalidade a defesa indiscriminada de todos aqueles que estão na condição de encarcerado, assim sobre a tutela do Estado, mas sim de que eles cumpram com suas penas a qual foram condenados, mas não necessariamente que esses presídios sejam lugares inabitáveis, onde a dignidade da pessoa humana não seja respeitada, e sim que se proporcionem mecanismos plausíveis para que sejam reintegrados a sociedade a qual fazem parte.

É de suma importância que se repense a política de drogas voltadas para a realidade do Brasil, onde temos quase 1 milhão de pessoas aprisionadas, algumas delas por crimes de porte de pequenas substâncias psicoativas, sendo os mesmos apenas usuários, e por sua vez, enquadra-se como traficantes, a estes será necessário a criação de políticas públicas de inclusão, que tenha por finalidade cuidar da saúde, pois estes não são os que realmente devem ser presos. E preciso repensar e criar políticas voltadas principalmente para aqueles marginalizados que estão jogados nas ruas, como o exemplo da “Cracolândia” da cidade de São Paulo, a qual não é exclusividade dela, é possível notar outras “cracolândias” em diversos outros centros urbanos.

Ponto de suma importância a ser lembrado nesse tópico é o processo de criminalização do negro, aqui uso a mesma terminologia utilizada por Silvio Almeida, “Racismo Estrutural”, onde é possível perceber que muitos dos “inquilinos” do sistema prisional lá estão por sofrerem uma segregação racial, um processo de exclusão da população negra, sem esquecermos daqueles mortos por forças policiais, quando deveriam zelar pela função constitucional de protegê-los.

Soma-se as dificuldades de operar uma política de respeito aos Direitos Fundamentais dos presos no Brasil, as mazelas do sistema, marcadamente operados em prol da exclusão de pobres, pretos e, uma vez passados pelo sistema, terminam sendo rotulados, a ponto de enfrentarem dificuldade ao retornarem à sociedade, como se estivessem marcados para sempre como “marginais”, “delinquentes”, enfim, os indesejados do sistema.

É inegável o quanto a política criminal, operada a partir da Lei de Drogas, redimensionou as condições de seleção dos inquilinos do sistema prisional e, nem mesmo as mulheres escaparam, pois, muitas delas ainda jovem, outras tantas em idade avançada, demonstrando a dramaticidade e o alcance de uma política tão devastadora para famílias e comunidades inteiras, a ponto de não alcançarem condições para reverter ou mesmo pensar em um projeto de vida distante das grades do sistema prisional, quando não são mortos, quer fora ou no interior do sistema.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de: **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020.

BASTOS, Francisco Inácio, BERTONI, Neilane. **Pesquisa Nacional sobre o uso de crack**: quem são os usuários de crack e/ou similares do Brasil? quantos são nas capitais brasileiras? Rio de Janeiro: Editora ICICT/FIOCRUZ, 2014.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão** – causas e alternativas. São Paulo, Revista dos Tribunais, 13. ed., 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Borges, Juliana: **Encarceramento em Massa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional; Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/sisdepen> acessado em: 15 mai. 2021.  
BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www. http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 143641**. Paciente: Todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. São Paulo, 20 fev. 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>. Acesso em: 20 mai. 2021.

CAMPBELL, Tatiana. 14 vezes acusado de roubo com base em foto, jovem consegue 13ª absolvição. UOL, Rio de Janeiro, 28 de maio de 2021. Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/05/28/14-vezes-acusado-de-roubo-com-base-em-foto-jovem-e-absolvido-pela-13-vez.htm> >. Acesso em 01 jun. 2021

CANO, Ignácio (coord.). **Os Donos do Morro**: uma avaliação exploratória do impacto das Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs) no Rio de Janeiro. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2012.

Capez, Fernando: **Curso de direito penal, volume 1, parte geral**: arts. 1º a 120 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CUNHA, Euclides da. **Os sertões** – Campanha de Canudos. 27. ed. Brasília: Editora da UnB, 1963.

D'ÁVILA ALMEIDA; BOUJIKIAN FELIPPE; BELINTANI DE SOUZA:  
**MulhereSemPrisão**: Enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal; Olivato Canheo. Disponível em: <http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Construindo as Epistemologias do Sul**: Antologia essencial: Volume II: Para um pensamento alternativo de alternativas/ Boaventura De Sousa Santos; compilado por Maria Paula Meneses... [et al.] - 1a ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2018. V. 2, 746 p.; 20 x 20 cm - (Antologías del Pensamiento Social Latinoamericano y Caribeño / Gentili, Pablo)

ENGELS, Friedrich. **A formação do Estado entre os germanos**. A origem da família, da propriedade privada e do estado. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

FALCADE, Ires Aparecida; ASSINELE-LUZ, Araci. **Privação de Liberdade**: A dinâmica prática por entre muros e grades São Paulo: Saraiva, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Populismo penal midiático**: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico. São Paulo: Saraiva, 2013

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativas à**

KLOCH, Henrique; MOTA, Ivan Dias. **O sistema prisional e os direitos da personalidade do apenado com fins de ressocialização**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2014

LIMA, Renato Sérgio de. Atributos raciais no Sistema de Justiça Criminal Paulista. **São Paulo em Perspectiva**, 18(1): 60-65, 2004. Disponível em: [https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/renato\\_s\\_de\\_lima\\_atributos\\_raciais\\_no\\_funcionamento\\_do\\_sistema\\_de\\_justica\\_criminal.pdf](https://pesquisa-eaesp.fgv.br/sites/gvpesquisa.fgv.br/files/arquivos/renato_s_de_lima_atributos_raciais_no_funcionamento_do_sistema_de_justica_criminal.pdf). Acesso em: 28 mai. 2021.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de direito penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2001

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**: 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 12 ed. Rio de Janeiro, Forense: 2016. (v. 1).

NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Recife: Nova Livraria, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU: **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos** – 1955 Adotadas pelo Primeiro Congresso das Nações

Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977. Resolução 663 C (XXIV) do Conselho Econômico e Social. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>. Acesso em: 25 mai. 2021.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio: **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

QUEIROZ, Nana: **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**; Ensaio sobre a origem das línguas; Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens; Discurso sobre as ciências e as artes. São Paulo: Abril Cultural, 1978 (Coleção os Pensadores).

SANTOS, José Wilson dos; BARROSO, Rusel Marcos Batista. **Manual de Monografia da AGES**: graduação e pós-graduação. Paripiranga: AGES, 2019.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

UCHOA, M. A. **Crack**: o caminho das pedras. São Paulo: Ática, 1996.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: A nova gestão da miséria nos Estados unidos: A onde punitiva. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal brasileiro**: Teoria Geral do Direito Penal. Vol. 1. Rio de Janeiro: Revan. 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: volume 1: parte geral. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011.

|  |                                                                                                                                         |
|--|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | Rabelo, Alexandre Menezes, 1987                                                                                                         |
|  | Segregação e tensões sociais no Brasil: O encarceramento em massa e os pobres e pretos / Alexandre Menezes Rabelo. - Paripiranga, 2021. |
|  | 53 f.                                                                                                                                   |
|  | Orientador: Prof. Dr. José Marcelo Domingos de Oliveira.                                                                                |
|  | Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – UniAGES, Paripiranga, 2021.                                                     |
|  | 1. Encarceramento. 2. Pobres. 3. Pretos. 4. Comunidade. I Título. II. UniAGES                                                           |
|  |                                                                                                                                         |